



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.737981/2017-96
ACÓRDÃO	2201-011.925 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIO BOLONHA FUNARO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas.

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO EM FAVOR DA PESSOA FÍSICA AUTUADA.

A autoridade lançadora não pode, de ofício, promover à restituição ou compensação de tributos pagos na empresa quando reclassifica as receitas da pessoa jurídica para rendimentos de pessoa física. A devolução ou compensação de tributo pago indevidamente por terceiro, exige a atuação voluntária do contribuinte, observando-se os procedimentos previstos nas normas da administração tributária federal.

RECEITAS DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIFÍCIO PARA REGULARIZAR, FRAUDULENTAMENTE, RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA AUFERIDOS POR PESSOA FÍSICA.

A inércia do impugnante em comprovar, de forma inequívoca, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva prestação de serviços por pessoa jurídica, ou comprovando com documentos falsos,

importa em concluir que se trata de artifício desenvolvido para regularizar, fraudulentamente, recursos de origem ilícita auferidos por pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ocorre a omissão de rendimentos indevidamente classificados como lucros distribuídos ou como lucros distribuídos antecipadamente, quando demonstrado nos que se trata de renda auferida pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamentos efetuados por intermédio de suas empresas, sem qualquer contraprestação por parte destas.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas - a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual e a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do carnê-leão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 04-28) versa sobre a omissão de rendimentos provenientes pessoas jurídicas, nos anos-calendários de 2012 a 2014 e sobre a omissão de rendimentos provenientes de fonte situada no exterior, no ano calendário de 2012. Versa ainda sobre a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendários de 2012 a 2014 e rendimentos oriundos da aquisição de helicóptero.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o recorrente apresentou Impugnação (fls. 5308-5349), argumentando, em apertada síntese, que:

- a) Preliminarmente, a autuação baseou-se em informações prestadas em acordos de colaboração premiada que, de um lado, encontram-se suspensas por ordem da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Joesley e Wesley Batista) e, de outro, encontram-se com sigilo decretado por ordem do Supremo Tribunal Federal (Lúcio Funaro). Ademais, a colaboração premiada jamais pode ser utilizada como único meio de convicção.
- b) Ao utilizar trechos do acordo de colaboração premiada de Lúcio Funaro para fins de imputar como simulados os serviços prestados pelas empresas do impugnante, a Autoridade Lançadora utilizou, ainda que por vias transversas, prova ilegalmente obtida. Cita precedente do CARF, no qual se exige que a prova emprestada tenha sido originalmente produzida sob o crivo do contraditório com a participação do sujeito passivo da obrigação tributária.
- c) Em relação ao mérito, aduz que que a lavratura do auto de infração decorreu do entendimento, por parte da autoridade fiscal, que os rendimentos recebidos pelas pessoas jurídicas' e posteriormente transferidos a título de distribuição de lucro ao seu Sócio, ora impugnante, na realidade teriam sido auferidos pela pessoa física do contribuinte, de maneira que as notas fiscais emitidas e os contratos estabelecidos entre as citadas pessoas jurídicas e os respectivos tomadores de serviços teriam por finalidade "encobrir o real proprietário dos recursos". Isto implica na desconsideração da personalidade jurídica da empresa em questão e na reclassificação das receitas auferidas, sem que se tenha obedecido às normas legais atinentes a estes institutos.
- d) Os depósitos/créditos constantes dos anexos II, III, IV e V do Termo de Verificação Fiscal (folhas 89 a 98) são relativos a lucros distribuídos pelas empresas cujo controle o impugnante detinha. Ou seja, as empresas auferiam receitas provenientes da prestação de serviços referentes ao seu objeto social, recolhiam os impostos federais de sua competência (IRPJ, PIS/COFINS, CSLL) e,

ato contínuo, distribuíam seus lucros a seu sócio controlador, em total consonância com a legislação contábil e societária. Desconsiderou-se inclusive, que as receitas recebidas seriam provenientes de distribuição de lucros/dividendos e, portanto, isentas do imposto de renda. No entanto, tal desconsideração se deu a partir do subjetivo entendimento de que as empresas não possuiriam reservas de lucros a serem distribuídas pois seus serviços seriam inexistentes sem, contudo, trazer aos autos provas que corroborassem com seu entendimento.

- e) Que o Fisco somente pode desconsiderar a personalidade jurídica se comprovar, à luz da minuciosa análise dos fatos, a ocorrência de simulação, na forma do artigo 149 do CTN, no tocante à celebração do contrato social, evidenciando, com provas firmes e robustas, a ausência de comunhão de esforços para um objeto comum, qual seja, o circunscrito no contrato social das pessoas jurídicas desconsideradas, bem como se comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.
- f) Que a Autoridade Fiscal atribuiu ao impugnante, pessoa física, todos os rendimentos por ele recebidos à título de distribuição de lucros apurados em suas empresas pois, segundo a fiscalização, as sociedades não auferiam lucros passíveis de distribuição, sem ter feito prova dessa alegação.
- g) Para todos os serviços prestados, a contratada, Viscaya Holding Intermediações, Participações, Estruturações e Serviços LTDA. emitiu às notas fiscais recolhendo todos os impostos federais que lhe eram devidos, conforme comprova-se pelos comprovantes de arrecadação em anexo.
- h) A empresa Viscaya não possuía como sua única cliente empresas do grupo J&F Investimentos e suas empresas controladas. Tal fato é facilmente comprovado mediante análise aos documentos contábeis aqui carreados, (em anexo), que demonstram, à sociedade, prestação de serviços para empresas que não possuem qualquer vínculo com o conglomerado do Grupo IBS.
- i) A autoridade fiscal não demonstrou, de forma inócuo, o caráter simulado do contrato social das empresas, se limitando ao argumento de que os frutos obtidos pela sociedade seriam de competência da pessoa física do impugnante.
- j) Que a autoridade lançadora fundamentou o lançamento em relação aos rendimentos recebidos pelas empresas VISCAYA, ROYSTER, CINGULAR e STOCKOLOS, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica restringindo-se a argumentar que "as remessas havidas das empresas das quais era titular para suas contas particulares, pois no momento que era feita esta remessa é que ele contribuinte pessoa física adquiria a disponibilidade econômica sobre os valores". Com isso, a fiscalização considerou tais valores I

como "omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, conforme art. 1º da Lei 11.482/07". Ademais, resta inequívoco que no que tange à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, teve por base os valores depositados, nas contas correntes do recorrente e das empresas supracitadas. Ocorre que, embora todos os ditos rendimentos oriundos de pessoa jurídica apurados resultaram da análise dos depósitos bancários, o Fisco optou por não utilizar a presunção legal, prevista no art. 42 da Lei 9.430/96 e autuou o Impugnante com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem, no entanto, apresentar qualquer prova de que efetivamente ocorreu tal omissão. E ao abrir mão da presunção legal, caberia ao Fisco comprovar a efetiva omissão de receita. Não basta este alegar que o impugnante não comprovou a que título recebeu estes valores, nada obstante ter sido demonstrado no tópico precedente se tratarem de distribuição de lucros. Ora, o simples crédito em conta corrente bancária, com a respectiva origem comprovada, não autoriza a Fiscalização considerar como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem comprovar que tais origens deveriam ser submetidas a tributação. Neste caso específico, não há inversão do ônus da prova, pois não se trata de presunção legal, uma vez que cabia à autoridade fiscal provar que tais movimentações financeiras efetivamente seriam fatos geradores do imposto de renda pessoa física, o que, com as vênias de estilo, não foram realizadas no presente procedimento.

- k) Ultrapassadas as razões delineadas nos tópicos anteriores, se por acaso entender este Colegiado pela manutenção da reclassificação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas para fins de tributá-las como rendimentos auferidos pelo Recorrente, deve-se proceder à compensação dos valores que foram recolhidos pelas empresas com aqueles que ora são exigidos da pessoa física do impugnante, sob pena de se proceder em um nítido bis in idem.
- l) Ainda que a fiscalização assevere que o contribuinte não comprovou a origem dos créditos em suas contas bancárias, a farta documentação acostada ao processo é suficiente para, em exame acurado, provar que o ingresso dos recursos provém de compensações de cheques entre contas da própria instituição financeira (INTECREDIS), depósitos provenientes dos irmãos do impugnante e de resgate de investimentos em fundos de investimento (RDC). Ou seja, os extratos bancários anexados ao processo revelam que nem todos os valores creditados nas contas bancárias representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. a constituir o fato gerador do imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.
- m) Grande parte dos créditos, senão sua maioria, possuem natureza de retorno de investimentos, transferências entre contas correntes da mesma titularidade

mantida junto ao SICOOB, e de transferências relativas a mútuos firmados com os irmãos do Autuado, Dante Bolonha Funaro e Roberta Bolonha Funaro.

- n) Os extratos bancários apresentados a fiscalização identificaram, com notória clarividência, a origem dos créditos tidos por omitidos. Tendo em vista o lançamento em epígrafe, o Impugnante encomendou, junto a seu contador, laudo técnico para fins de verificação da origem dos depósitos tidos como sem origem, conforme verifica-se do Anexo I do TVF. Para tanto, após análise detida dos documentos contábeis do Impugnante, restou-se demonstrado à origem de R\$ 670.350,00 e R\$ 134.750,00 para os períodos de 2013 e 2014, respectivamente.
- o) A descrição dos fatos as fls. 80/81, genérica, obscura é insuficiente, deixa sérias dúvidas quanto à natureza da infração imputada, vez que o Auditor Fiscal traz como base de cálculo e ocorrência do fato gerador planilha elaborada em acordo de colaboração premiada apresentada por Joesley Batista sem asseverar, contudo, a correta verificação dos elementos necessários ao surgimento do fato gerador. Ou seja, a autoridade fiscal não apontou nos diversos documentos obtidos através das Requisições de Movimentações Financeiras - RMF nenhum crédito/depósito no valor por ele utilizado como base de cálculo. O lançamento relativo a este tópico não conseguiu se aprofundar no exame dos elementos dos fatos envolvidos, consubstanciando sua base principal em pilares precários que não atestam de modo irrefutável a ocorrência do fato gerador, consoante exigência do artigo 142 do Código Tributário Nacional.
- p) No tocante aos rendimentos recebidos do exterior, reitera o ora impugnante as razões expostas no item nº. V, antecedente pois, conforme demonstrado, o relatório fiscal não conseguiu aprofundar no exame dos elementos dos fatos envolvidos, consubstanciando sua base principal em pilares precários que não atestam de modo irrefutável a ocorrência do fato gerador, consoante exigência do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Isso porque se utilizou, novamente, de informações colhidas em respostas à Termos de Intimação Fiscal de procedimento administrativo aberto em detrimento da companhia JBS S/A. No caso em concreto o impugnante não possui conhecimento da PLANILHA APRESENTADA PELA JBS; das suas respostas ao TIF nº. 5 e nem mesmo da relação dos depósitos apresentados pela JBS e considerados como omitidos s pela fiscalização o que, por óbvio, cerceia seu direito de defesa quanto aos fatos em q e l he foram imputados.
- q) Que não se pode impor multa de ofício e multa isolada sobre os mesmos fatos.

- r) Não há demonstração nos autos do dolo necessário para qualificação da multa prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96.

Pede, ao final, que seja declarada a nulidade do lançamento por vício material, nos termos do art. 142 do CTN; subsidiariamente, a compensação dos tributos recolhidos pelas pessoas jurídicas, sob pena de locupletamento indevido do Estado; em relação à infração por depósitos bancários de origem não comprovada, a exclusão dos créditos cabalmente comprovados, tendo em vista que o conjunto probatório produzido pela fiscalização e pelo próprio contribuinte demonstrou, à evidência, a origem dos mesmos; a nulidade do lançamento relativo ao helicóptero e aos rendimentos supostamente auferidos no exterior, tendo em vista a falta de embasamento legal e de motivação, por estar entremeado de dúvidas, conforme demonstrado; a improcedência do lançamento relativo à multa de ofício e isolada, aplicada sobre o mesmo fato gerador, pois incompatível com o regime estabelecido pelo art. 112 do CTN e, ainda, pelo flagrante bis in idem incorrido; a redução da multa de ofício para o percentual normal de 75%, tendo em vista a ausência de elementos hábeis a infirmar o evidente intuito de fraude imputado ao impugnante; a juntada da cópia dos cheques e TED's referentes a distribuição de lucros da empresa Viscaya para o ora Impugnante; e a produção de prova pericial relativamente aos depósitos bancários de origem não comprovada pois, conforme tópico IV.1., restou demonstrado mediante laudo emitido recursos cuja origem foram devidamente comprovadas mas, no entanto, poderá a presente fiscalização contesta-los, razão pela qual a perícia se torna necessária para fins de se concretizar a ampla defesa e o contraditório.

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou pela improcedência da Impugnação (fls. 6001-6052), mantendo-se o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte, atribuindo a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber, de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados.

Por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento do carnê-leão, bem como a que se exige juntamente com o imposto apurado no procedimento fiscal.

A qualificação da multa ocorre quando a Fiscalização provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Perícia é meio de prova, sendo incabível o pedido que pretende atribuir ao perito a tarefa de decidir sobre a questão de mérito controversa nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 6060-6109), reiterando os argumentos e pedidos — à exceção do pedido de perícia — formulados na Impugnação.

Das Contrarrazões

A União apresentou contrarrazões (fls. 6125-6197), argumentando em síntese, após discorrer longamente acerca do modus operandi descrito no Termo de Verificação Fiscal, que:

- a) O entendimento que dimana da jurisprudência do CARF é uníssono quanto à possibilidade de utilização da prova emprestada. Seu uso se condiciona apenas a: (i) que a regularidade da produção inicial da prova, i.e., no processo de origem e (ii) que seja oportunizado o contraditório à parte no processo que toma a prova emprestada. Não há fundamento para a alegação do recorrente de que seria essencial que figurasse como parte no processo em que as provas foram originalmente produzidas, no caso, nas ações criminais referidas, para garantir o contraditório. A referida tese foi expressamente rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade.
- b) Deve ser rejeitada a alegação recursal de que à autoridade tributária seria vedado “realizar juízo de valor jurídico-tributário”. Primeiramente porque reside, nessa afirmação, patente equívoco quanto à competência da

autoridade fiscal, cujas atribuições correspondem justamente a qualificar os fatos sob a perspectiva jurídico-tributário, vide o art. 142 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, de forma reflexa, carecem dessa competência o Ministério Público e o Judiciário Penal, cabendo recordar o enunciado da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, que determina que, nos crimes materiais contra a ordem tributária, a ação penal deve aguardar o desfecho do processo administrativo fiscal, reforçando o caráter exclusivo da competência para o lançamento tributário. Ademais, não é o reconhecimento de uma conduta ilícita que, necessariamente, levará a consequências na esfera tributária, nem, tampouco, o inverso e, consequentemente, não há supedâneo para o argumento de que o processo administrativo fiscal deve aguardar pronunciamento do juízo penal.

- c) O compartilhamento de dados de processos criminais com a Receita Federal do Brasil vem sendo a regra. Ademais, a questão do sigilo não compõe o objeto neste feito, pois os documentos utilizados pela fiscalização já eram documentos públicos quando examinados pela fiscalização. Assim, desnecessária a determinação de compartilhamento deles. Por fim, a autorização judicial para compartilhamento das informações obtidas nas Operações Sépsis, Cui Bono e Greenfield encontra-se anexada aos autos, vide Ofício n. 101/2017-RFB/SUFIS/COFIS (e-fls. 2981/2982) e decisão judicial registrada sob o número e-CVD 00556.2017.00103400.1.00065/00032 (e-fls. 2984).
- d) Quanto às informações oriundas dos acordos de colaboração firmados pelos IRMÃOS BATISTA, cumpre salientar que não estavam mais sujeitos ao sigilo fiscal desde 18/05/2017, como bem ressalta a decisão de piso, portanto, não há qualquer vício na utilização de tais provas na formação da motivação da autoridade lançadora. Admitindo-se, por respeito à eventualidade, que algumas das provas oriundas dos processos penais não poderiam ser utilizadas, caberia ao recorrente indicar quais as provas ilícitas, bem como demonstrar que elas foram essenciais ao lançamento tributário. Uma vez que há farto material probatório colacionado pela RFB, para determinar vício no lançamento, imprescindível verificar se seria o caso de se aplicar a teoria das fontes independentes, pois as informações foram obtidas/corroboradas por vários meios de prova regularmente disponíveis, e, ainda, a teoria da descoberta inevitável.
- e) Em relação à violação de direito de defesa, à evidência, não constitui questão preliminar, mas sim matéria afeta ao mérito, pois o recorrente, em verdade, se insurge quanto à valoração da prova promovida pela fiscalização. Seu pleito consiste em pedir que se atribua maior relevância aos

elementos que trouxe. Assim, seu exame será promovido conjuntamente com os demais elementos probatórios quando do exame das razões de mérito para imputação dos pagamentos ao autuado.

- f) Para fundamentar a requalificação dos rendimentos, basta que reste demonstrado (i) que a pessoa jurídica não prestou os serviços e (ii) que os sócios foram os beneficiários dos rendimentos. Isso porque, em tal caso, restará evidenciado que os valores não estão sendo recebidos pela sociedade em função da consecução de seu objeto social, cujo atendimento corresponde à teleologia da pessoa jurídica. Nessa senda, imprescindível destacar que o Código Civil admite que sejam objeto de contrato de prestação de serviços apenas os serviços lícitos. Assim, somente podem ser atribuídos à pessoa jurídica os valores decorrentes de suas atividades. Valores alheios ao objeto e à função social da pessoa jurídica, embora recebidos por ela, são imputáveis a quem tenha poder sobre tais valores, aos beneficiários efetivos, uma vez que, no caso, o invólucro da pessoa jurídica é artificial. Em tal situação, se caracteriza a interposição da pessoa jurídica.
- g) Não é essencial que se comprove a ilicitude da origem dos rendimentos para que se imponha sua requalificação. Para que referida consequência incida, basta evidenciar, como acima já referido, que a pessoa jurídica não foi remunerada pelo exercício das suas funções definidas pela Lei e contrato social e que o beneficiário das receitas auferidas foi outrem. Ademais, para afastar a requalificação dos rendimentos, a via disponível ao recorrente é demonstrar a efetiva prestação de serviços pelas pessoas jurídicas cujas atividades foram questionadas. Nesse ponto, chega-se ao segundo erro de premissa incorrido pelo recorrente. Pretende que a fiscalização demonstre a configuração de situação autorizadora da desconsideração das pessoas jurídicas, quando, em verdade, cumpre ao recorrente demonstrar a efetiva prestação dos serviços prestados.
- h) A questão relevante ao deslinde da controvérsia é determinar se o recorrente comprovou a efetiva prestação de serviços por meio da pessoa jurídica, prestação de serviços essa que possa ser separada da atuação criminosa.
- i) O recorrente alega, em mais de uma oportunidade, que o objeto social das empresas que compunham o grupo econômico era a participação em outras sociedades. Busca com essa linha argumentativa se eximir do ônus de demonstrar atividades operacionais por parte dessas sociedades. Pretende se aproveitar da intrincada cadeia de pessoas jurídicas que compunham o grupo, sem qualquer outro objetivo que não a participação em outras

empresas, para deixar de evidenciar a realização de qualquer atuação empresarial. Sequer tentou se desincumbir do ônus de demonstrar essa prestação de serviços, limitando-se a repetir que eram empresas que participavam de outras empresas como se tal fato o eximisse do dever de comprovar quais eram as atividades produtivas.

- j) Em relação à aquisição de helicóptero, uma vez que há certeza de que houve a aquisição – ingresso do bem no patrimônio do autuado - mas não ficou demonstrada a ocorrência de contraprestação, a conclusão incontornável é de que o patrimônio do recorrente foi acrescido a partir da aquisição desse bem, pois se caracterizou riqueza nova. Não bastasse, em relação à aquisição de referido helicóptero, o autuado omitiu o bem em sua declaração de bens e direitos, bem como omitiu que recebeu o mesmo como pagamento pelas atividades ilícitas realizadas em favor do Grupo J&F. A fiscalização verificou, por meio do Registro Aéreo Brasileiro, que o contribuinte nunca transferiu a propriedade da aeronave para seu nome. Somente em 2015, após o início da “operação Lava Jato”, promoveu a transferência da propriedade da aeronave para a offshore Kepler Development S.A., com sede nas ilhas Virgens Britânicas.
- k) O recurso afirma que o lançamento se baseou exclusivamente em respostas a Termo de Intimação e planilhas elaboradas pela JBS que não foram juntadas aos autos, a importar carência de documentos comprobatórios do fato gerador essenciais ao lançamento do tributo. Em adição, afirma que os documentos foram produzidos unilateralmente e não poderiam ser validados como “única prova a inferir a presente obrigação tributária”. Neste ponto, de logo, cumpre corrigir a afirmação recursal, pois os documentos a cuja falta o recorrente alude compõem os presentes autos. Os documentos estão juntados às e-fls. 1.392/1.426, inclusive os comprovantes dos depósitos realizados em favor da GLOBAL TREND INVESTMENTS, pessoa jurídica estrangeira controlada pelo autuado, conforme admitido pelo próprio e e-fls. 558/559. As planilhas apresentadas pela JBS, por sua vez, encontram-se às fls. 3.803/3.827. Assim, já se afaste a premissa que lastreia a alegação de cerceamento de defesa, pois a documentação estava e está disponível para o exame do autuado.
- l) Tampouco há de se admitir a alegação de que os documentos seriam inservíveis porque produzidos unilateralmente. O recorrente teve oportunidade de impugná-los e, se não o fez de forma específica, não pode pretender se valer de alegação formal e genérica de invalidade em virtude da origem dos elementos de prova. Inexiste na legislação suporte para a restrição suscitada pelo recurso. Ademais, os documentos não foram apenas

produzidos pela JBS. Os comprovantes de depósito trazidos foram fornecidos pela instituição bancária. Por consequente, não há de se falar que os documentos unilateralmente produzidos.

- m) O recurso alega que comprovou a origem dos créditos em suas contas bancárias, a partir da documentação acostada ao processo. Segundo aduz, os recursos provêm de compensações de cheques entre contas da própria instituição financeira (INTECREDIS), depósitos provenientes dos irmãos do recorrente e de resgate de investimentos em fundos de investimento (RDC). Ao contrário do que afirma o recurso, autuado não comprovou a origem dos depósitos questionados pela fiscalização.
- n) As operações financeiras que restaram devidamente comprovadas foram excluídas da base de cálculo da exação. Do mesmo modo, foram objeto de lançamento em apartado os valores recebidos das pessoas jurídicas controladas pelo interessado, pois sabida sua origem. Tais valores foram apenas reclassificados em razão de sua natureza. Diversamente, operações cujo negócio jurídico subjacente não foi adequadamente demonstrado, formaram a base para o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei n. 9430/95. Ante o exposto, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus a seu encargo, a alegação recursal merece rejeição. Ainda no ponto, impende examinar a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por negar o pedido de conversão do feito em diligência para produção da prova pericial, ao argumento de que a DRJ não motivou expressamente sua recusa. Diversamente do que defende o recorrente, a decisão fundamenta a rejeição do pedido de perícia, importando o descabimento da alegação de nulidade. Basta examinar a decisão às e-fls. 6051/6052. Não se pode confundir a recusa ao pleito do autuado com eventual vício das manifestações emitidas no Processo Administrativo Fiscal.
- o) Reproduz as afirmações da DRJ sobre a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício bem como sobre a aplicação da qualificação da penalidade.
- p) Acerca do pedido de compensação com os recolhimentos de tributos pelas pessoas jurídicas, afirma que indispensável a apresentação das respectivas PERD/COMP, para que sejam objeto de análise em procedimento específico, de modo que deve ser negado o pedido. Caso o crédito informado pelo recorrente esteja correto e seja possível a compensação, caberá à autoridade administrativa competente homologar a compensação declarada. Assim, não se vislumbra como seria possível converter o presente processo administrativo no procedimento específico para compensação, disciplinado no art. 74 acima transcrito. Para que isso fosse possível, seria

necessário existir previsão legal expressa nesse sentido, o que não é o caso. Dessa forma, após o encerramento do presente processo administrativo, havendo crédito de IR a ser restituído ou compensado, caberá às sociedades instaurar o pertinente procedimento de compensação, via declaração de compensação a ser entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pede, ao fim, que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Da Manifestação sobre as Contrarrazões

O contribuinte manifesta-se acerca das contrarrazões (fls. 6234-6238), argumentando em síntese, após discorrer longamente acerca do modus operandi descrito no Termo de Verificação Fiscal, que:

- a) Não fora garantida a ampla defesa em nenhuma das provas extraídas dos procedimentos criminais os quais o Recorrente figura como Réu ou colaborador. Ao revés, foram utilizadas Planilhas apresentadas por terceiros cujo conhecimento o Recorrente sequer possuía.
- b) O lançamento relativo à suposta aquisição de um helicóptero pelo recorrente teve como base os valores lançados naquela mesma planilha que, como amplamente demonstrado, não traduz qualquer verossimilhança com a verdade material.
- c) Com base em depoimentos de colaboradores da justiça considerou que todos os serviços prestados pelas empresas sob o controle do Recorrente possuiriam natureza ilícita e, por isso, ratifica a ilegal autuação fiscal levada a efeito. Cabe lembrar que o Recorrente, bem como suas empresas, anexou toda sua escrituração fiscal, relação de notas fiscais, livros e documentos contábeis, de forma que a presunção que se pretende estabelecer é totalmente ilegal e não possui qualquer respaldo jurídico, sobretudo porque não fora levantada pela Autoridade Fiscal nenhuma dúvida acerca das notas fiscais e sobre os registros contábeis das empresas do Recorrente.
- d) Que, considerando que o recorrente e suas empresas apresentaram (i) notas fiscais, (ii) comprovantes de pagamento dos impostos federais incidentes sobre tais operações e, (iii) registros em livros contábeis, não há que se exigir do contribuinte o ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços, visto que tais documentos são hábeis, por si só, a indicar a formalização dos contratos e a efetivação de tais serviços.
- e) Não deixa de ser curioso – até mesmo contraditório -, o fato de que a Recorrida utiliza a norma constante no artigo 61 da Lei nº. 8.981/95, a qual dispõe sobre a cobrança de IRRF sobre pagamentos de beneficiários sem

causa (gross-up), de forma a tentar imputar o ônus de comprovar a efetividade da prestação dos serviços à recorrente. Ocorre, no entanto, que tal afirmação corrobora com as alegações constantes do recurso voluntário, no qual afirma o Recorrente que houve a alteração do critério jurídico do lançamento, mediante inovação, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional, conforme artigo 146, CTN.

- f) O lançamento não comporta incertezas e, no caso em análise, não há que se falar que o racional aplicável aos pagamentos a beneficiários sem causa se aplicaria ao presente caso. Trata-se de infração e capitulação distinta, cujo fato gerador e base de cálculo também são distintas e, sobretudo, a forma de comprovação são distintas. O ônus da prova, correspondente a efetivação da prestação dos serviços e sua correlação com o objeto social da pessoa jurídica, no caso da infração disposta no artigo 61 da Lei 8.981/95, é da pessoa jurídica. No caso da reclassificação de receita, tal como colocado no presente lançamento, cabe a pessoa jurídica a apresentação de seus documentos contábeis, o que foi devidamente apresentado e carreado aos autos.
- g) A fundamentação constante do TVF deixa sérias dúvidas quanto à natureza da infração imputada, sobretudo porque (i) não foram apontadas nenhum ingresso de receita nos RMF no valor por ele imputado; (ii) não se comprovou a correta data da ocorrência do fato gerador, bem como sua base de cálculo.
- h) O mesmo se diz quanto a suposta omissão deste bem na declaração de bens e direitos do Recorrente, ao passo em que não se comprovou em nenhum momento o ingresso deste patrimônio em nenhum patrimônio das empresas controladas pelo recorrente ou mesmo no patrimônio do recorrente.
- i) O fato de o recorrente ter sido intimado e reintimado a informar a data do fato gerador e sua base de cálculo, bem como a afirmação da PFN acima mencionada somente corroboram com as afirmações expendidas no Recurso Voluntário, devendo a mesma ser invalidada e excluída, em sua totalidade, do presente lançamento.

Pede, então, que sejam acatados os pedidos constantes do Recurso Voluntário, reformando a r. decisão recorrida, com o cancelamento integral do Auto de Infração, juntamente com as penalidades e juros aplicados.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

A defesa do Recorrente assenta-se sobre oito linhas argumentativas: (i) nulidade do auto de infração por uso ilegal de prova emprestada, em virtude de ausência de motivação; (ii) indevida reclassificação das receitas tributadas na pessoa jurídica para rendimentos de pessoa física e inexistência de simulação; (iii) erro de capitulação legal relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; (iv) do direito à compensação dos valores recolhidos pelas pessoas jurídicas Viscaya, Royster, Cingular E Stockolos; (v) da nulidade do lançamento em relação aos rendimentos oriundos da aquisição de helicóptero em virtude de ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa; (vi) da nulidade do lançamento em relação aos rendimentos recebidos no exterior, por falta de motivação e de clareza quanto à infração; (vii) da impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada sobre o mesmo fato gerador; (viii) da inexistência de dolo a autorizar a qualificação da multa de ofício.

Na sequência, analiso cada um dos argumentos individualmente. Destaco, de plano, que as nulidades invocadas pelo recorrente, na realidade, confundem-se com o mérito do lançamento.

Da nulidade do auto de infração por uso ilegal de prova emprestada, em virtude de ausência de motivação

Afirma o recorrente que a autuação, baseada em provas emprestadas de processo penal no qual foram celebrados acordos de colaboração premiada suspensos ou com sigilo decretado pelo Judiciário são nulas, é nula por violar o direito de defesa, consistindo em lançamento sem motivação.

A este respeito, assim se manifestou o acórdão de impugnação:

[...] conforme informado pela Fiscalização durante o procedimento fiscal e no próprio TVF que: a) em relação à colaboração premiada dos irmãos Batista, na Petição 7.003 (PET 7003 / DF), o Ministro Edson Fachin levantou o sigilo (em 18/5/17) dos acordos de colaboração celebrados com o MPF em 3/5/17, homologados pelo STF em 11/5/17 (vide fls. 3.096 a 3.098); b) em relação às informações da colaboração premiada do contribuinte, como, ao tempo do procedimento fiscal, estavam ainda sob sigilo, a Fiscalização utilizou-se de trechos dos depoimentos prestados pelo contribuinte com fulcro em citações do PGR quando da apresentação da 2ª denúncia contra o Presidente Michel Temer, a qual não estava sob sigilo.

[...]

A prova emprestada obtida de forma lícita, frise-se, é um meio de prova legítima, não alcançada pela vedação estabelecida pelo inc. LVI do art. 5º da Constituição Federal, podendo ser utilizada em processos administrativos. No caso em apreço, os documentos anexados aos autos obtidos em virtude da autorização de

compartilhamento feita pelo Judiciário guardam relação com o contribuinte. O princípio maior das provas é o de que todos os meios legais são legítimos, nada impedindo que se faça uso de tal prova, no processo administrativo fiscal, desde que ela guarde pertinência com os fatos. Deve ser ressaltado que vale para o processo fiscal a mesma regra do art. 369 do CPC, segundo a qual "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Realmente a Fiscalização utilizou-se do instituto da prova emprestada, conforme albergado pelo direito brasileiro. O empréstimo foi de provas, de fatos e de depoimentos e não das conclusões / decisões do Ministério Público Federal e/ou da Justiça.

[...]

Infere-se, assim, que depoimentos e documentos colhidos no processo criminal com menção ao contribuinte provocaram o início do procedimento fiscal contra ele, mas, frise-se, a Fiscalização encarregou-se de carrear provas ao longo desse procedimento.

Veja-se que consta dos autos autorização judicial para utilização das informações obtidas nas Operações Sépsis, Cui Bono e Greenfield (fls. 2981-2982). Além disso, a simples alegação de que as delações não poderiam ser utilizadas — em virtude de alteração de sua eficácia na esfera penal — não é capaz de afastar o lançamento, uma vez que este encontra-se estruturado por um acervo probatório que ultrapassa os acordos, ainda que dele se valha.

Da leitura dos autos — e especialmente o Termo de Verificação Fiscal — nota-se que o lançamento não está pautado unicamente na delação premiada. Na realidade, este foi o resultado da análise de elementos claros e objetivos decorrentes de um conjunto probatório mais amplo. A este respeito, destaca-se que o recorrente foi intimado em mais de uma ocasião a produzir provas e justificativas não o tendo feito — ao argumento de que estava preso e não poderia fazê-lo — ou não o tendo feito de forma satisfatória — solicitando prorrogação de prazos e apresentando documentos desacompanhados das justificativas aptas a fundamentar os créditos autuados. Finalmente, veja-se que, ao longo do procedimento, foram lavrados mais de dez termos de intimação fiscal.

Ademais, em relação ao empréstimo das provas em si, verifico que a autoridade lançadora se valeu das provas para formular conclusões autorais, ao mesmo tempo em que garantiu ao recorrente a oportunidade de contraditá-las. Atendidos, portanto, os requisitos legais para sua utilização.

Da indevida reclassificação das receitas tributadas na pessoa jurídica para rendimentos de pessoa física e inexistência de simulação; do erro de capitulação legal relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e da nulidade do

lançamento em relação aos rendimentos recebidos no exterior, por falta de motivação e de clareza quanto à infração

Aduz o recorrente que:

O ônus da prova, correspondente a efetivação da prestação dos serviços e sua correlação com o objeto social da pessoa jurídica, no caso da infração disposta no artigo 61 da Lei 8.981/95, é da pessoa jurídica. No caso da reclassificação de receita, tal como colocado no presente lançamento, cabe a pessoa jurídica a apresentação de seus documentos contábeis, o que foi devidamente apresentado e carreado aos autos.

E mais:

Os depósitos/créditos constantes dos anexos II, III, IV e V do Termo de Verificação Fiscal (folhas 89 a 98) são relativos a lucros distribuídos pelas empresas cujo controle o impugnante detinha. Ou seja, as empresas auferiam receitas provenientes da prestação de serviços referentes ao seu objeto social, recolhiam os impostos federais de sua competência (IRPJ, PIS/COFINS, CSLL) e, ato contínuo, distribuíam seus lucros a seu sócio controlador, em total consonância com a legislação contábil e societária. Desconsiderou-se inclusive, que as receitas recebidas seriam provenientes de distribuição de lucros/dividendos e, portanto, isentas do imposto de renda. No entanto, tal desconsideração se deu a partir do subjetivo entendimento de que as empresas não possuiriam reservas de lucros a serem distribuídas pois seus serviços seriam inexistentes sem, contudo, trazer aos autos provas que corroborassem com seu entendimento.

A este respeito, veja-se que o TVF afirma que “[...] as empresas do contribuinte emitiam notas fiscais ideologicamente falsas com o único propósito de acobertar o pagamento de propina, ou seja, eram operações simuladas”, o que se concluiu do *modus operandi* do recorrente:

No persente caso, constata-se que as empresas das quais o sujeito passivo era controlador simulavam uma prestação de serviços e emitiam notas fiscais que acobertavam os pagamentos das vantagens ilícitas (propina) por parte das empresas beneficiadas pela atuação do contribuinte e de seu grupo associado, sendo que o verdadeiro destino dos valores era o sujeito passivo e o grupo do qual era o operador financeiro. Verdadeiro é que o sujeito passivo é o real titular dos recursos pagos pelas empresas beneficiárias dos atos ilícitos praticados pelo sujeito passivo e seu grupo e, por conseguinte, é ele o responsável pelas obrigações tributárias.

[...]

Descabida a discussão acerca de ser ou não lícita a atividade desenvolvida pelo contribuinte, uma vez que a questão aqui presente se prende à omissão de rendimentos do contribuinte pela utilização de empresas “noteiras” de sua propriedade, isto é, empresas que emitiram notas fiscais sem uma efetiva

prestação de serviço, sendo utilizadas apenas para lavar o dinheiro recebido como propina.

Ressalte-se que o ônus da prova é dinâmico, ao contrário do que parece querer fazer crer o recorrente. Uma vez que o Fisco tenha imputado às operações praticadas pelas empresas mencionadas a pecha de simulação, valendo-se das provas juntadas aos autos, caberia ao recorrente — apresentar elementos capazes de provar que os recebimentos decorrem de serviços efetivamente prestados. Essa prova não se faz genericamente por meio da “[...] apresentação de seus documentos contábeis [...]”, ao contrário do que afirma o recorrente, mas justamente pela apresentação de contratos de prestação de serviço, trocas de e-mails com clientes, minutas de propostas dentre outros documentos.

Também não verifico qualquer erro de capitulação na escolha do fundamento legal a autorizar o lançamento. A motivação do lançamento encontra-se adequadamente exposta no auto de infração e em seus anexos, dentre eles o longo TVF. Tampouco houve alteração de critério jurídico no acórdão de impugnação, uma vez que nada impede a autoridade julgadora de citar em sua fundamentação outros dispositivos legais, além daqueles expressamente mencionados no Auto de Infração.

Rechaço igualmente a existência de nulidade em relação ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos de pessoas situadas no exterior. A fundamentação do lançamento a este respeito encontra-se adequadamente exposta no auto de infração. Analisando o argumento do recorrente em primeira instância, a DRJ assim se pronunciou:

Esclareça-se que as informações a que o contribuinte se refere compõem o processo e estavam disponíveis para vistas ou mesmo cópia durante o prazo para impugnação.

A título ilustrativo, as notas de rodapé 45, 46 e 47 remetem ao TIF nº 5 com respectivas respostas, correspondendo às fls. 1.392 a 1.426 do presente processo. As planilhas apresentadas pela JBS na delação, que teve o sigilo levantado, portanto são públicas, encontram-se no processo às fls. 3.803 a 3.827.

Cotejando as respostas dadas pela empresa JBS S/A (fls. 1.415/1.416), com os documentos de fls. 1.418 a 1.425 e com a resposta dada ao TIF nº 9 pelo sujeito passivo, às fls. 558 e 559, admitindo ser proprietário, entre outras offshores, da Global Trend Investments, a conclusão a que se pode chegar é que está correto o lançamento de ofício efetuado.

A leitura do TVF demonstra o quão minuciosa foi a justificação do lançamento. A este respeito, destaco os seguintes excertos:

235. Através do Termo de Intimação nº 9, o contribuinte foi intimado a “Apresentar a relação das empresas offshore, incluindo nome e endereço, que são detidas direta ou indiretamente pelo sujeito passivo, mesmo que em nome de outras pessoas físicas ou jurídicas ou ainda de outras estruturas societárias. ”

236. Em resposta, afirmou que não se lembrava de todas as offshore das quais era o controlador, direto ou indireto, mas dentre as que admitiu ser o proprietário está a empresa Global Trends Investments.

237. Assim, admitindo o sujeito passivo que é o proprietário da offshore e o com as informações fornecidas pela JBS S/A, não há dúvida de que ocorreram pagamentos ao contribuinte Lúcio Bolonha Funaro no exterior.

238. Os pagamentos efetuados evidentemente não se referem a qualquer prestação de serviço efetuada pela offshore, visto que é do amplo conhecimento que estas empresas, na maioria das vezes não declaradas às autoridades brasileiras (como é o caso), são comumente utilizadas para a lavagem de dinheiro ilícito auferido por pessoas físicas e jurídicas. No caso presente, o contribuinte recebeu pagamento ilícitos em decorrência de tráfico de influência em órgãos ou bancos públicos para aprovação de empréstimos ou obtenção de vantagens junto à órgãos públicos feitos pelos Srs. Lúcio Funaro e seu “sócio” o ex-Deputado Eduardo Cunha, como muito bem explicado pelos colaboradores Joesley e Wesley Batista e demais diretores do grupo J&F em seus depoimentos prestados no Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o MPF.

239. Como já bem explicado, não há que se falar que a empresa auferiu receita, pois a empresa nada fez, simplesmente recebeu os recursos destinados ao contribuinte para efetuar a lavagem dos valores e mantê-los no exterior bem escondidos das autoridades brasileiras. Como disseram os colaboradores, os valores eram devidos a Lúcio Funaro e seu grupo, que utilizando de influência junto a órgãos públicos beneficiaram a JBS, tendo como retribuição o recebimento de valores ilícitos, no caso no exterior.

240. Tais valores não foram declarados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício 2013, ano-calendário 2012. Devendo ser objeto de lançamento de ofício.

[...]

244. O contribuinte não declarou ao fisco brasileiro a existência da empresa Global Trends, bem como não declarou o recebimento de rendimentos no exterior. Ao assim proceder ele tinha a livre e consciente vontade de manter tais valores ocultos no exterior, caracterizando o dolo específico, subtraindo tributo a ser pago no Brasil pela pessoa física que auferiu rendimento. Assim, a multa no lançamento deve ser qualificada, conforme previsão do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e em seu § 1º, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/07.

Do direito à compensação dos valores recolhidos pelas pessoas jurídicas Viscaya, Royster, Cingular E Stockolos

Em relação à possibilidade de compensação entre o montante cobrado nestes autos e os valores já recolhidos pelas pessoas jurídicas mencionadas, não é possível acolher os fundamentos do recurso. As razões para tanto foram articuladas no acórdão de impugnação:

[...] o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, não admite a compensação de créditos com débitos de terceiros. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, somente pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

[...]

Como a legislação tributária veda expressamente a compensação pleiteada, resta à pessoa jurídica requerer, se for o caso, a restituição dos tributos recolhidos e apurados com base na receita reclassificada como rendimentos recebidos de pessoa física. Poder-se-ia aplicar ao caso, também, o Princípio da Entidade. A pessoa física, em seu nome, não pode pleitear os impostos apurados e recolhidos, mesmo que indevidamente, pela pessoa jurídica. A única entidade competente para pleitear a restituição desse indébito é a própria pessoa jurídica, na forma da legislação e por meio de seus representantes, que respondem pela pessoa jurídica, tendo em vista o Princípio Contábil da Entidade, que postula que o patrimônio da entidade não se confunde com aquele dos seus sócios ou proprietários.

Sem razão o recorrente.

Da nulidade do lançamento em relação aos rendimentos oriundos da aquisição de helicóptero em virtude de ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa

A este respeito, afirma o recorrente:

[...] a autoridade fiscal não apontou nos diversos documentos obtidos através das Requisições de Movimentações Financeiras - RMF nenhum crédito/depósito no valor por ele utilizado como base de cálculo. O lançamento relativo a este tópico não conseguiu se aprofundar no exame dos elementos dos fatos envolvidos, consubstanciando sua base principal em pilares precários que não atestam de modo irrefutável a ocorrência do fato gerador, consoante exigência do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ora, o próprio recorrente admitiu o ingresso do helicóptero em seu patrimônio, como se constata da leitura do TVF (fl. 65):

Quanto ao helicóptero afirmou que o adquiriu de José Batista Sobrinho, pai de Joesley e Wesley Batista, com quem o fiscalizado possuía relação amigável e mantinha alguns negócios empresariais. Que o helicóptero foi pago mediante compensação de créditos que as empresas do fiscalizado possuíam junto as empresas da família Batista. Que o negócio foi verbal não possuindo contrato ou escritura celebrada.

Não tendo sido demonstrada a ocorrência de contraprestação, o bem pode ser considerado como ingresso de riqueza nova (tributável) e, no bojo das provas autuadas, possivelmente decorrente de pagamento por atos ilícitos.

Da impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada sobre o mesmo fato gerador

Ao contrário do que afirma o recorrente, a multa de ofício e a isolada visam a punir infrações distintas. A possibilidade de sua aplicação cumulativa, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 351/2007, foi sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Considerando que a exigência fiscal refere-se aos anos-calendários de 2012, 2013 e 2014, observa-se que não assiste razão ao recorrente, pois, no período lançado, já havia sido editada a MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passando a existir previsão expressa sobre a possibilidade de cumulação das multas pela falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício.

Da inexistência de dolo a autorizar a qualificação da multa de ofício.

Comprovada nos autos a simulação, por meio da utilização de interpostas pessoas jurídicas para emitir notas fiscais falsas, permitindo a “lavagem” de dinheiro ilicitamente recebido pelo recorrente, deve-se aplicar a qualificação à multa prevista no art. 44, I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430/9, como determina a Súmula CARF 34.

Aplica-se, porém, ao caso a norma prevista no art. 8º, da Lei 14.689/2023 — que prevê multa de 100% — em virtude da retroatividade estabelecida no art. 106, II, “c” do CTN em favor do recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator